

**COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR – MEX – CONSTATAÇÃO DE
IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NOS SETORES
FINANCEIROS TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa

Grupo II – Classe IV – Plenário

TC-001.438/1993-0 (c/ 11 volumes)

Apensos: TC-015.314/92-8 (Tomada de Contas relativa ao exercício de 1991) e TC-010.048/93-6 (Tomada de Contas relativa ao exercício de 1992).

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Comando da 12ª Região Militar – Ministério do Exército.

Responsáveis: Alfredo Jorge Bonessi, Alfredo Trezza, Viana Turismo Ltda., França Amazonas Turismo Ltda. e outros.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da constatação de irregularidades administrativas nos setores financeiros e de transportes do Comando da 12ª Região Militar – MEx. Citação. Acolhimento das alegações de defesa de alguns responsáveis. Rejeição da defesa daqueles que não trouxeram ao feito elementos capazes de elidir as irregularidades constatadas. Fixação de novo prazo para recolhimento do débito dos responsáveis cuja boa-fé encontra-se configurada nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Ministério do Exército, com a finalidade de apurar e quantificar o montante do prejuízo causado à Fazenda Nacional, em face de irregularidades administrativas nos setores financeiro e de transporte daquela unidade, identificando os responsáveis.

2. A Equipe encarregada da Tomada de Contas Especial consignou no Relatório de fls. 01/40 a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) pagamento de passagens aéreas sem a correspondente prestação do serviço;
- b) pagamento de serviços de transporte rodoviário sem a correspondente prestação de serviços;
- c) pagamento a maior por serviços de transporte rodoviário;
- d) antecipação de pagamento a empresa de serviços de transporte rodoviário;
- e) simulação de transporte;
- f) pagamento de passagens em duplicidade;
- g) desvio de recursos provenientes de devoluções de indenizações de militares;

h) irregularidades na formalização dos atos administrativos referentes a transporte.

3. Relativamente ao pagamento de passagens aéreas sem a correspondente prestação dos serviços, a mencionada Equipe apurou que as empresas de turismo fornecedoras de passagens para a 12ª Região Militar – Viana Turismo Ltda. (Vianatur), França Amazonas Turismo Ltda. (Frantur) e Transporte do Norte e Turismo Ltda. (Transnorte) – emitiram faturas onde constavam passagens não fornecidas e, em alguns casos, nem requisitadas.

3.1 – A irregularidade foi comprovada ante a constatação dos seguintes fatos:

a) inexistiam cópias dos bilhetes de passagens, ou PTA, nos arquivos da unidade, referentes a tais faturas;

b) as cópias dos bilhetes não foram localizadas nos arquivos das empresas aéreas;

c) as empresas Vianatur e Frantur não apresentaram as cópias dos bilhetes, ou PTA, quando solicitadas;

d) inexistia o registro da empresa Transnorte no cadastro de agências de turismo das empresas aéreas.

4. No tocante ao pagamento de serviços rodoviários (alínea b, item 2), verificou-se que a empresa transportadora Confiança Mudanças e Transporte Ltda. emitiu a fatura nº 098/90, no valor de Cr\$40.297.575,52, constando serviços não executados, porquanto não foram localizados nos setores de transporte e financeiro os Conhecimentos de Transporte Rodoviário (CRT) correspondentes a Cr\$5.873.772,22.

5. Quanto ao pagamento a maior por serviços de transporte rodoviário (alínea c, item 2), apurou-se que a empresa transportadora F. Souto Ltda. emitiu fatura com valor maior que o correspondente volume de carga realmente transportada (fls. 29).

6. Com respeito à antecipação de pagamento (alínea d, item 2), verificou-se que a Unidade Gestora emitiu ordem bancária favorecendo a empresa Confiança Ltda. para pagamento a serviços não prestados. A empresa emitiu notas fiscais correspondentes aos valores recebidos, mas cerca de três meses após o recebimento devolveu a quantia, porém sem a atualização monetária.

7. Relativamente à simulação de transporte (alínea e, item 2), a Equipe responsável pela Tomada de Contas Especial apurou que “o militar, ao passar para a reserva, apesar de não pretender mudar-se da cidade que residia, declarava residir em outra cidade distante, para receber passagens para si e seus dependentes e o direito de transportar sua bagagem e seu automóvel, caso o possuísse. De posse das requisições de passagens e de transporte, dirigia-se à empresa prestadora deste serviço e negociava as requisições. A empresa pagava-lhe o valor correspondente, após deduzir as comissões, taxas de serviços e juros. Para receber o pagamento da unidade gestora a empresa emitia notas fiscais falsas”.

8. Outra irregularidade consiste no pagamento de passagens aéreas em duplicidade à empresa Vianatur Ltda. (alínea f, item 2), identificada pelo exame das faturas 186/90, 633/90, 522/90 e 580/90 emitidas pela aludida empresa, em que figuram duas vezes as mesmas pessoas.

9. Quanto ao desvio de recursos provenientes de devolução de indenização de militares (alínea g, item 2), apurou-se que “três cheques enviados à 12ª Região Militar referentes à devolução de indenizações pagas indevidamente a militares não foram depositados nas contas ‘C’ da Unidade Gestora. O encarregado do Setor Contábil, instado a comprovar o depósito, não conseguiu fazê-lo (fls. 328 a 338)”.

10. Por fim, a Equipe identificou falhas na formalização dos atos administrativos referentes a transporte de militares que não teriam resultado em dano ao Erário.

11. No tocante às irregularidades referentes às alíneas a, b, c, d e e supra, a Equipe designada para a Tomada de Contas Especial, embora tenha consignado, no corpo do Relatório, a co-responsabilidade de diversos militares pelos fatos relatados (ordenador de despesa, encarregados da liquidação da despesa, da carteira de transportes, do setor financeiro, beneficiados pela simulação de transporte de bagagens e outros), conclusivamente, responsabilizou apenas as empresas envolvidas.

12. Quanto ao pagamento em duplicidade, entendeu a Equipe que deveriam ser responsabilizados o chefe da Seção de Transporte Administrativo (STA) e o encarregado da carteira de transporte da STA, em conjunto com a referida empresa.

13. A respeito do desvio de valores concernentes à devolução de indenização a essa ocorrência, a equipe entendeu serem responsáveis o encarregado do Setor Financeiro, Maj. José Carlos Cunha, e o ordenador de despesas, Cel. José Dirceu Lacerda.

14. No âmbito do Controle Interno, foi elaborado o Relatório de Auditoria de fls. 416/421, em concordância com o entendimento consignado pela Equipe de Tomada de Contas Especial, manifestando-se conclusivamente pela responsabilização, para fins de ressarcimento ao Tesouro Nacional, das pessoas abaixo indicadas com o respectivo valor:

Empresas/Militares	Valores em Cr\$	Valores em UFIR
Viana Turismo Ltda. – Vianatur	753.413.579,02	261.924,92
França Amazonas Turismo Ltda. – Frantur	84.655.137,61	29.430,45
Transportes do Norte Turismo Ltda. – Transnorte	83.123.652,61	28.898,04
Confiança Mudanças e Transportes Ltda.	561.504.502,56	195.207,53
Transportadora F. Souto Ltda.	3.213.721,20	1.117,27
Maj. Neuro Luiz Odorizzi	29.215.382,07	10.156,76
Fc. Rui Ferreira da Costa		
Cel. José Dirceu Lacerda		
Maj. José Carlos Cunha	31.488.869,38	10.947,16

15. A 3ª Secex, instruindo os autos às fls. 426/464, concluiu pela citação, não só das empresas envolvidas, mas também dos servidores abaixo identificados, relacionados no corpo do Relatório da Tomada de Contas Especial como co-responsáveis pelas irregularidades constatadas: Ruy Pereira da Costa (Agente Administrativo Encarregado da Carteira de Transporte da STA/12); Neuro Luiz Odorizzi (Major Chefe da STA/12); Francisco Carlos Arretche (Tenente Coronel Chefe da STA/12); Alfredo Jorge Bonessi (1º Tenente Chefe da STA/12); Giusepe Lopes dos Santos (Major, Ordenador de Despesas e Chefe da STA/12); Walter Duarte Silvério (1º Tenente, Encarregado do Setor Financeiro); Antônio José de Rezende Montenegro (Coronel, Ordenador de Despesas); Antônio Carlos Gomes (2º Tenente, Adjunto da STA/12); José Carlos Cunha (Major Intendente, Encarregado do Setor Financeiro); José Dirceu Lacerda (Coronel Intendente, Ordenador de Despesas); Tufic Salim Aboaxe Neto (2º Sgt. R/1); Luiz Alves da Silva (Cb. R/1); Zigomar do Carmo Malheiros (Cb. R/1); Antenor Balieiro Pinheiro (3º Sgt. R/1); Manoel Carmelino de Lima Spatola (Cb. R/1); Moisés de Freitas Onetti (Cb. R/1); Lator Carvalho Sales (Cb. R/1); Ramiro Alves Marques (1º Sgt. Refo); Izidorio Ferreira do Carmo (Cb. R/1); Antonio José da Silva Souza (ST R/1); João Batista Costa (1º Sgt. R/1); Alfredo Trezza (3º Sgt. R/1).

16. Adicionalmente, propôs o sobrestamento do julgamento das Tomadas de Contas do Comando da 12ª Região Militar, exercícios de 1991 e 1992 (TC-015.314/92-8 e TC-010.048/93-6). As sugestões alvitadas pela unidade técnica foram acolhidas pelo Ministro Relator, por meio do Despacho de fl. 467.

17. Mediante o Ofício n. 143/95/3ª Secex (fls. 468/477) foi promovida a citação dos responsáveis.

18. Vieram aos autos as alegações de defesa do Ten. Antonio Carlos Gomes (fls. 03/50, vol. 3); Cel. José Dirceu Lacerda (fls. 51/127, vol. 3); 1º Ten. Alfredo Jorge Bonessi (vol. 2); Maj. Giusepe Lopes dos Santos (fls. 128/140, vol. 3); Vianatur – Viana Turismo Ltda. (fls. 01/13, vol. 5); 2º Sgt. Tufic Salim Aboaxe Neto (fls. 15/18, vol. 5); Cb. R/1 Luiz Alves da Silva (fls. 19/21, vol. 5); Cb. R/1 Moisés Freitas Oneti (fls. 22/25, vol. 5); 3º Sgt. R/1 Alfredo Trezza (26/27, vol. 5); 1º Sgt. R/1 João Batista Costa (fls. 28, vol. 5); Cb. R/1 Lator Carvalho Sales (fls. 29/31, vol. 5); Cb. R/1 Izidório Ferreira do Carmo (fls. 32/34, vol. 5); ST R/1 Antônio José da Silva Souza (fls. 35/47, vol. 5); 1º Sgt. Refo. Ramiro Alves Marques (fls. 48/150, vol. 5); Cb. R/1 Zigomar do Carmo Malheiros (fls. 151/154, vol. 5); Cel. Antônio José de Rezende Montenegro (fls. 158/202, vol. 5); Confiança Mudanças & Transportes Ltda. (fls. 203/228, vol. 5; fls. 85/119 e 123/127, vol. 7); Maj. Neuro Luiz Odorizzi (fls. 01/143, vol. 6; fls. 01/05, vol. 7; fls. 01 a 142, vol. 8); Maj. José Carlos Cunha (fls. 305/307, vol. 4) Cb. R/1 Manoel Carmelino de Lima Spátola (fls. 20/37, vol. 7); Frantur França Amazonas Turismo Ltda. (fls. 38/53 e 120/122, vol. 7), Transnorte Turismo Ltda. (fls. 54/72, vol. 7); Ruy Pereira da Costa (fls. 73/83, vol. 7); 1º Ten. Walter Duarte Silvério (fls. 178/222, vol. 7).

19. Embora a representante da transportadora F. Souto Ltda. tenha apostado o ciente no ofício citatório (fls. 173/185, vol. 4), não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito imputado à empresa.

20. Relativamente ao Sr. Francisco Carlos Arretche (responsável pela liquidação de despesa) solidariamente com Ruy Pereira da Costa e a empresa Vianatur Ltda., em virtude de débito proveniente de pagamento de passagens aéreas sem a comprova-

ção da correspondente prestação do serviço, consta nos autos que o responsável efetuou o recolhimento do débito que lhe foi imputado (fls. 235, vol. 3).

21. O analista da 3ª Secex examinou criteriosamente cada uma das alegações apresentadas pelos responsáveis (fls. 489/524), propondo, ao final, com o endosso do então titular da unidade técnica, que:

21.1 – fossem rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Antônio Carlos Gomes, Giuseppe Lopes dos Santos, Alfredo Jorge Bonessi, Manoel Carmelino de Lima Spátola, Tufic Salim Aboaxe Neto, Luiz Alves da Silva, Moisés Freitas Onetti, Alfredo Trezza, João Batista Costa, Zigomar do Carmo Malheiros, Ramiro Alves Marques, Antônio José de Rezende Montenegro, José Carlos Cunha, e pelos representantes das empresas Frantur – França Amazonas Turismo Ltda., Transnorte Turismo Ltda., Confiança Mudanças e Transporte Ltda. e Viana Transporte Ltda., fixando prazo de quinze dias para recolherem as importâncias discriminadas nas tabelas constantes às fls. 512/521, que indicam ainda a solidariedade entre os responsáveis;

21.2 – fossem acolhidas as alegações de defesa oferecidas por Walter Duarte Silvério e Ruy Pereira da Costa;

21.3 – fossem rejeitadas em parte as alegações de defesa oferecidas por José Dirceu Lacerda e por Neuro Luiz Odorrizi, fixando prazo de quinze dias para recolherem as importâncias discriminadas nas tabelas constantes às fls. 522/524;

22. A douta Procuradoria, representada pelo então Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, põe-se de acordo com a proposta oferecida pela 3ª Secex (fl. 525v).

23. Após obter vista e cópia de peças dos autos, a empresa Vianatur – Viana Turismo Ltda., por intermédio de seus procuradores devidamente qualificados, juntou ao feito os documentos que compõem o volume 10.

24. Tendo em vista os novos elementos acostados ao presente processo, o então Relator do feito, Ministro José Antonio Barreto de Macedo, mediante o Despacho de fl. 529, determinou a restituição dos autos à 3ª Secex para reinstrução do feito.

25. Transcrevo, a seguir, trechos da bem lançada instrução da lavra do Analista Marcelo Barros Gomes (fls. 530/535), que recebeu o endosso da titular da unidade técnica:

“4. A referida empresa, por meio de seus advogados, inconformada com a conclusão contida em instrução do órgão técnico deste Tribunal, que analisou suas alegações de defesa e concluiu no sentido de rejeitá-las, requer, em síntese, o seguinte:

a) que seja desconsiderada sua responsabilidade solidária sobre os valores a serem restituídos ao Erário, imputados a diversos servidores militares beneficiados por negociações em pecúnia com as passagens aéreas a que fariam jus, a título de auxílio de transporte, por ocasião de suas movimentações para outros estados. Afirma a defendente que apesar de ter pago, em pecúnia, diretamente a alguns militares, não contribuiu para a ilicitude dos atos, pois só processava as negociações de acordo com o pedido do militar beneficiado;

b) que o Tribunal aceite as cópias dos bilhetes de passagens agora apresentados (Vol. 10), emitidos pela Empresa Vianatur a favor de diversos militares e seus dependentes, como prova de que houve efetivamente a venda e a emissão dessas; e

c) que os valores a serem ressarcidos aos Cofres Públicos, referentes ao Exercício de 1990, sejam desconstituídos do Processo, haja vista que as contas da Unidade Gestora em tela, relativas àquele período, já se encontram julgadas regulares, com

ressalvas de que não resultaram dano ao Erário. Por conseguinte, afirma a Defendente, somente se houvesse revisão do julgamento daquelas contas, poder-se-ia considerar os valores daquele exercício.

4.1 A Defendente apóia-se no princípio de direito ínsito no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna, de que ninguém pode ser condenado por fato de outrem, para afastar sua co-responsabilidade de restituição de dinheiro público, tendo por base o fato da inexistência nos arquivos da Unidade Gestora de cópias de bilhetes de passagens ou PTA e suas aquisições que deram origem parcial ou total a faturas pela Defendente emitidas. Trata-se, segundo a alegante, de imposição de pena em quem não agiu para o fato punível.

4.1.1 A retrocitada empresa suscitou que não poderia ser enquadrada como terceiro, de que trata a alínea *b*, parágrafo 2º, do art. 16 da Lei n. 8.443/92, porque, a rigor, não concorreu para o cometimento do dano apurado. Afirma que militares receberam em dinheiro parte do valor da passagem, o que caracteriza que, estes sim, concorreram para o dano apurado, e punível, mas não a Empresa Defendente.

4.1.2 No que tange à questão de co-responsabilidade pelos débitos apurados pela presente Tomada de Contas Especial, é notória a participação da Empresa para o cometimento do dano apurado. A própria Defendente narra à fl.04 do Volume 10 os procedimentos adotados de que resultaram em dano ao Erário, a saber:

a) o militar ingressando na reserva, requer o seu transporte para a cidade onde vai fixar residência;

b) emitida a requisição à agência, esta prestava o serviço, mediante a emissão de passagens. Em seguida emitia a fatura;

c) em alguns casos, a pedido do beneficiário da passagem, o seu valor era convertido em dinheiro, e a este entregue, excluída a parcela que seria devida à Agência Defendente no que concerne às suas despesas e o lucro.

4.1.3 Deflui-se da exposição procedimental supramencionada pela Defendente que a sua postura diante da possibilidade de negociar as passagens em pecúnia com o Servidor Militar, era movida pela possibilidade de auferir o lucro, ainda que desviando do objeto contratual firmado entre ela e a Administração Militar, que previa a venda de passagens aéreas para seus servidores, passando a negociar esses bilhetes, angariando os seus próprios lucros, advindos de um desvirtuamento na execução do contrato firmado e tudo isso às custas dos Cofres Públicos.

4.1.3.1 Consta do Relatório do Tomador das Contas, à fl. 272, trecho do depoimento do sócio-gerente da Empresa Vianatur declarando: 'que a Vianatur, excepcionalmente, não emite bilhetes de passagens requisitadas, mas reembolsa os militares...' afirma ainda que: 'a empresa emitia faturas, discriminando os bilhetes que teriam sido emitidos, sem, entretanto, emití-las; que tais bilhetes cujos números constavam das faturas emitidas eram fictícios'. Ressalte-se que a Portaria n. 122 do DGP do Ministério do Exército de 28/11/1986, em seu art. 39 é taxativa quanto à vedação da prática de recebimento em pecúnia dessa espécie de benefício:

'O Militar que for transferido para a inatividade, com direito a transporte, não poderá optar pela indenização em dinheiro... O Exército é responsável pelo pagamento das despesas nas hipóteses em que efetivamente ocorrerem tais transportes'.

Portanto, a Administração Militar não poderia firmar qualquer tipo de contrato, acordo ou ajuste com particular que burlasse seu regulamento interno, o que prova o total desvirtuamento na execução do objeto contratual promovido pela Empresa Vianatur.

4.1.3.2 Impende informar que os Sócios-Gerentes da Empresa Vianatur foram julgados na esfera Penal Militar, em primeira instância e pelo Superior Tribunal Militar, devido aos atos ilícitos praticados contra a Administração Militar, tendo sido condenados por prática de crime de estelionato.

4.1.3.3 Ressalte-se que os atos praticados pela empresa desvirtuaram-se da finalidade para a qual esta foi contratada pela Administração Militar e este comportamento abusivo conduziu a vultosos danos ao Erário, levando-a a inescusável obrigação de repará-lo.

4.1.3.4 Equivoca-se a Defendente ao proclamar infringência à Norma Constitucional contida no art. 5º inciso XLV, caso o Tribunal venha a imputar a responsabilidade solidária à empresa Vianatur. Não se trata de apenamento, pelo qual os responsáveis já foram julgados e condenados na Esfera Penal Militar, mas sim de ressarcimento ao Erário de valores públicos obtidos de forma ilícita, os quais cabe a esta Corte, por missão constitucional, restabelecê-los aos Cofres da União.

4.1.3.4 A participação da Vianatur para o cometimento do dano apurado foi decisiva, pois a negociação ilícita dos bilhetes de passagem não poderia ocorrer sem que houvesse uma empresa disposta a extrapolar a execução do objeto para o qual foi contratada – fornecimento de passagens aérea – e passar a simular o fornecimento de tais bilhetes, quando na verdade os estava não só restituindo em pecúnia para o Servidor Militar, como também obtendo vantagem financeira nesse procedimento irregular. Portanto, a Empresa Defendente se enquadra indubitavelmente na figura de terceiro que trata o item *b*, parágrafo 2º, do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e por força deste dispositivo legal deve-se fixar a responsabilidade solidária à alegante.

4.2 A Empresa Vianatur faz acostar aos autos cópias de bilhetes de passagens aéreas com as quais afirma serem prova cabal de que as mesmas foram efetivamente emitidas e vendidas pela Empresa. Contudo, essa documentação não é compatível com o levantamento efetuado *in loco* nas Companhias Aéreas (Varig, Vasp e Transbrasil) pela Equipe responsável pela elaboração desta presente Tomada de Contas Especial. O que restou apurado, então, é que nem nos arquivos da Unidade Gestora nem na documentação das Companhias Aéreas encontravam-se tais bilhetes. Destaque-se que foi solicitado às citadas empresas aéreas autorização para que se procedesse uma vistoria *in loco*, onde foi verificado a inexistência de tais bilhetes constantes da apuração dos danos indicados na presente TCE (fls. 04/27).

4.2.2 A divergência entre o apurado pela Equipe responsável pela elaboração da presente TCE e a documentação apresentada pela Empresa Vianatur é notória. Reafirme-se que, por meio de Ofício do Comando da 12ª Região Militar (fls.345/347) enviado às Companhias Aéreas, foi solicitada a verificação da documentação relativa a passagens aéreas (PTA e Bilhetes) emitidas pelas empresas Vianatur e Framtur, recebidos em consignação com aquelas empresas, nos anos de 1990, 1991 e até 31 de maio de 1992, com o fito de apurar a legitimidade das faturas apresentadas por aquelas empresas de turismo à Administração Militar, bem como de verificar a existência de comprovantes dos repasses financeiros essas Companhias, relativos aos bilhetes que ela afirma ter emitido, quando restou apurado a inexistência de tais bilhetes.

4.2.3 Deflui-se que tal procedimento realizado pelo Controle Interno do Ministério do Exército comprova que a documentação ora apresentada no volume 10 não parece suficiente para elidir as provas levantadas pelo Tomador das Contas, que verificou a ausência dos bilhetes tanto na Unidade Gestora como nas Companhias Aéreas, evidenciando que não houve efetivação da venda e emissão dos bilhetes, mas sim negociação com os mesmos. Prática essa utilizada pela Vianatur, conforme declaração de seu dirigente à fl. 272.

4.2.4 As cópias dos bilhetes de passagens agora acostadas aos autos não constituem prova cabal, como requer a Defendente, de que foram efetivados os fornecimentos de passagens aéreas aos Servidores Militares. O trabalho já efetuado pelo Controle Interno, que procedeu à diligência *in loco* nas Companhias Aéreas e constatou a inexistência da documentação relativa a passagens aéreas (PTA e Bilhetes) emitidas pelas empresas Vianatur e Framtur, recebidos em consignação com aquelas empresas, nos anos de 1990, 1991 e até 31 de maio de 1992, determina a fidedignidade dos valores apontados em débito para com o Erário na presente Tomada de Contas Especial.

4.3 Cabe ressaltar que este processo de Tomada de Contas Especial não atinge o mérito da Decisão proferida por esta Corte no julgamento das Contas da UG relativas ao exercício de 1990 (TC01479-91-8, Julgado Regular com ressalva, em 07/11/91, Ata 36-91), vez que os gestores tratados naquelas Contas não figuram como arrolados na presente TCE.

5. Diante do exposto e considerando que os novos elementos acostados aos autos no Volume 10 não são suficientes para alterar as conclusões da instrução realizada por esta Unidade Técnica, que analisou as alegações de Defesa dos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial, proponho que sejam mantidas as conclusões contidas no item 4 e seus subitens da instrução de fls. 512 a 524”.

26. A douta Procuradoria, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha manifestou sua concordância com as conclusões da unidade técnica (fl. 535v).

27. A empresa Vianatur, em nova intervenção nos autos (fls. 540/541), requereu a realização de diligência, a fim de que fosse verificada pelo Tribunal de Contas da União a existência, nos arquivos da empresa, em Manaus, das cópias dos bilhetes de passagens questionadas na presente Tomada de Contas Especial.

28. Tendo em conta o princípio da verdade material, que informa o processo no âmbito desta Corte de Contas, o Ministro relator do feito à época determinou à Secex/AM, por meio do Despacho de fl. 545, a realização de “diligência *in loco* na empresa Vianatur – Viana Turismo Ltda., a fim de verificar se, nos arquivos dessa Empresa, encontra-se cópia dos bilhetes de passagens ou PTA (Pagamento Prévio de Passagem) e cópia das requisições das mesmas, que deram origem parcial ou total às faturas relacionadas no Ofício n. 143/95-3ª Secex, devendo, em caso positivo, extrair cópia da documentação encontrada, a qual deverá constituir anexo ao presente processo”.

29. Determinou, ainda, que, após a realização de diligência, os autos deveriam retornar à 3ª Secex para reinstrução.

30. Com base nos elementos colhidos pela Secex/AM, consubstanciados no Relatório às fls. 546/548, a 3ª Secex elaborou tabela (fls. 568) em que compara os valores das faturas emitidas pela Vianatur; os valores não comprovados, conforme levantamento da equipe responsável pela Tomada de Contas Especial; e os valores não comprovados consoante diligência realizada pela Secex/AM.

31. A respeito dos novos elementos trazidos aos autos, consignou a 3ª Secex (fls. 562/571), em síntese, que:

a) os valores não comprovados pela Secex/AM são, em alguns casos, bem superiores àqueles pelos quais a empresa foi citada;

b) foram encontrados bilhetes de passagens cuja soma dos valores ultrapassou o montante das respectivas faturas. “Exsurtem daí duas hipóteses: ou a empresa Vianatur emitiu as faturas com valores aquém dos preços dos serviços, operando assim com prejuízo, ou diversos dos bilhetes apresentados não correspondem a passagens aéreas válidas, o que parece ser mais razoável”;

c) “sabe-se que os bilhetes de passagens podem ser cancelados após a sua emissão, sem implicar ônus para o emitente. Assim, entendemos que as cópias dos bilhetes apresentadas pela Vianatur, constantes dos volumes 10 e 11 dos autos, não são hábeis para certificar o fornecimento de passagens aéreas aos servidores militares. Somente as companhias aéreas poderiam comprovar se houve a efetivada emissão e venda de tais bilhetes, o que ficou demonstrado que não, conforme exame realizado pela equipe da TCE nas empresas de aviação”;

d) “na maior parte das cópias dos bilhetes apresentados não se encontram preenchidos diversos campos importantes para comprovação da autenticidade das passagens, tais como: data de emissão, período de validade, data e número do voo.”

32. Com essas considerações, a 3ª Secex reiterou (fl. 576) a proposta oferecidas às fls. 512/524.

33. Em nova manifestação nos autos, o Ministério Público, mediante parecer da lavra do Procurador Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, pôs-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (fl. 578).

34. O então Relator do feito, após minudente exame do elementos constantes nos autos, detectou vícios e equívocos na citação realizada consistentes na ausência de citação de alguns responsáveis, valores incorretos, atribuições indevidas de responsabilidades, entre outros. Diante disso, determinou fosse promovida a citação dos responsáveis, nos termos do Despacho de fls. 581/583.

35. Obtida a ciência de todos os responsáveis no ofício citatório, apresentaram defesa os Srs. Cherson Galvão, José Dirceu Lacerda, Antônio José de Rezende Montenegro, Walter Duarte Silvério, Neuro Luiz Odorizzi, Carlos Alberto da Cruz Azambuja.

36. O representante da empresa Vianatur, não obstante tenha apresentado elementos adicionais de defesa (fls. 584/600) após a instrução da unidade técnica e antes do Despacho do Relator com o objetivo de contraditar a análise da 3ª Secex, não atendeu à última citação. De igual modo, o representante da Framtur não recolheu o débito imputado, nem apresentou defesa.

37. Em derradeira instrução às fls. 831/850, o Analista da 3ª Secex promove o exame das alegações oferecidas, na forma adiante sintetizada.

38. Relativamente ao Sr. Walter Duarte Silvério, afirma que a função do responsável limitava-se a efetivar o pagamento das despesas já comprovadas e ordenadas pelas autoridades competentes, não cabendo responsabilizá-lo por condutas do ordenador de despesas e do liquidante.

39. Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Cruz Azambuja, que ocupou a função de Ordenador de Despesas no período de 01/01/1990 a 30/11/1990, anota, de início, que

não havia sido citado anteriormente nos autos. Entende que não houve má-fé do responsável na efetivação dos pagamentos irregulares, pois as faturas foram atestadas pelo setor competente, devendo ser imputada a responsabilidade a quem as atestou. Invoca ainda o § 2º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, segundo o qual o ordenador de despesas, salvo convicção, não é responsável por prejuízos decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

40. Por essas mesmas razões, entende deva ser afastada a responsabilidade do Sr. Antônio José de Rezende Montenegro, Ordenador de Despesas entre 15/01/1991 e 15/08/1991. No tocante ao Sr. Cherson Galvão, Ordenador de Despesas de 01/12/1990 a 14/01/1991, que não fora citado anteriormente, o Analista afirma que devem ser considerados como atenuantes “o caráter provisório e o curto período de gestão do defendente”, além das dificuldades alegadas pelo responsável em razão da grande movimentação de pessoal e das férias de diversos militares. Menciona ainda deliberação desta Corte em que fatores da espécie foram considerados para acolher defesa do responsável.

41. No que se refere à defesa oferecida pelo Sr. José Dirceu Lacerda, Ordenador de Despesa nos períodos de 16/08/1991 a 16/02/1992 e 11/03/1992 a 13/05/1992, o Analista reiterou o entendimento anteriormente esposado pela unidade técnica no sentido de afastar a responsabilidade que fora atribuída ao gestor acerca do pagamento de passagens aéreas sem a correspondente comprovação da prestação de serviços, em face das providências que adotara no sentido de coibir as práticas irregulares.

42. Relativamente ao Sr. Neuro Luiz Odorizzi, asseverou que o responsável apenas reproduziu, em essência, os mesmos argumentos anteriormente aduzidos, já refutados pela unidade técnica.

43. Quanto à empresa Vianatur, o Analista manifesta o entendimento de que, embora não tenha atendido a última citação, “não ficou caracterizada a revelia, seja porque a empresa já havia apresentado defesa quanto aos débitos questionados, seja porque os novos elementos aduzidos às folhas 564/600 podem ser recebidos como alegações de defesa, malgrado a empresa os tenha encaminhado antes da efetivação da citação”. Quanto aos argumentos oferecidos anteriormente pela empresa, afirma que:

43.1 – não houve qualquer violação ao direito de defesa da defendente, pois em todas as intervenções da empresa, os seus argumentos foram analisados, “malgrado o caráter protelatório de diversas dessas interferências”;

43.2 – os documentos apresentados pela empresa (vol. 10) “não foram suficientes para comprovar a realização dos serviços de que tratam as faturas questionadas”, consoante análise anteriormente promovida pela unidade técnica, não merecendo ser deferido o pleito de refazimento do cálculo dos débitos;

43.3 – “os valores pelos quais a empresa foi citada não são fictícios, nem foram apurados aleatoriamente”, pois “correspondem aos valores das faturas pagas à empresa sem as devidas comprovações dos serviços prestados, conforme apurado na TCE instaurada no comando da 12ª Região Militar”;

43.4 – “a empresa confessa a prática irregular de negociar com o beneficiários das requisições de passagens, pagando-os em dinheiro e cobrando do erário por bilhetes não emitidos”;

44. Conclusivamente, o Analista propõe (fls. 845/850), com o endosso do titular da 3ª Diretoria Técnica (fl. 851) e do Sr. Secretário da 3ª Secex (fl. 851):

a) sejam as contas do Sr. Francisco Carlos Arretche julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 12, § 2º, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, §§ 4º e 5º do RI/TCU;

b) sejam acolhidas as alegações de defesa dos Srs. Walter Duarte Silvério, Ruy Pereira da Costa, Carlos Alberto da Cruz Azambuja e Cherson Galvão, julgando-se as suas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92;

c) sejam rejeitadas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Srs. José Dirceu Lacerda e Antônio José de Rezende Montenegro, julgando-se as suas contas irregulares, com supedâneo nos arts. 1º, I, 16, III, b e d, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, conforme a responsabilidade especificada, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres públicos, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei C/C o art. 165, III, a, do RI/TCU, abatendo-se na oportunidade as importâncias eventualmente ressarcidas;

d) sejam rejeitadas as alegações de defesa de Antônio Carlos Gomes, Giuseppe Lopes dos Santos, Alfredo Jorge Bonessi, José Carlos Cunha e Neuro Luiz Odorizzi, julgando-se as suas contas irregulares, com esteio nos arts. 1º, I, 16, III, b e d, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, conforme a responsabilidade especificada, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres públicos, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei c/c o art. 165, III, a, do RI/TCU, abatendo-se na oportunidade as importâncias eventualmente ressarcidas;

e) sejam rejeitadas as alegações de defesa de Manoel Carmelino de Lima Spátola, Tufic Salim Aboaxe Neto, Luiz Alves da Silva, Moisés Freitas Onetti, Alfredo Trezza, João Batista Costa, Lator Carvalho Sales, Izidorio Ferreira do Carmo, Antônio José da Silva Souza, Zigomar do Carmo Malheiros, Ramiro Alves Marques e empresas Framtur – França Amazonas Turismo Ltda, Transnorte Turismo Ltda, Confiança Mudanças e Transporte Ltda e Viana Transporte Ltda – Vianatur, julgando-se as suas contas irregulares, com esteio nos arts. 1º, I, 16, III, d, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, conforme a responsabilidade especificada, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres públicos, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei c/c o art. 165, III, a, do RI/TCU, abatendo-se na oportunidade as importâncias eventualmente ressarcidas;

f) seja a empresa Transportadora F. Souto considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, § 6º, do RI/TCU, julgando-se as suas contas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, d, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-a ao pagamento da importância discriminada no item VI, conforme a responsabilidade especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lha o prazo de 15 (quinze)

dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres públicos, nos termos do art. 23, III, *a*, da citada Lei c/c o art. 165, III, *a*, do RI/TCU, abando-se na oportunidade as importâncias eventualmente ressarcidas.

I. Origem: débitos provenientes da inexistência nos arquivos da UG e das empresas envolvidas de cópias de bilhetes de passagens ou PTA e as requisições das mesmas que deram origem parcial ou total a Faturas emitidas pela Empresa de Turismo e respectivos pagamentos:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Viana Turismo Ltda–Vianatur, solidariamente com:		
Neuro Luiz Odorizzi	NCz\$103.428,49	25-1-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$62.882,55	22-3-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$144.867,08	2-4-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$183.686,86	17-4-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$903.601,96	10-5-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$132.226,63	21-6-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$202.089,44	5-7-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$79.261,31	10-8-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$240.245,06	28-8-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$132.345,33	25-9-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$1.064.807,00	17-10-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$1.448.203,88	25-10-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$1.449.587,00	13-11-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$484.297,00	7-12-90
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$773.279,00	13-12-90
Giusepe Lopes dos Santos	Cr\$804.074,00	27-12-90
Giusepe Lopes dos Santos	Cr\$8.047.303,30	6-3-91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$2.298.740,00	15-5-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$1.707.916,84	4-7-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$592.987,00	31-7-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$439.555,00	7-8-91

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Viana Turismo Ltda–Vianatur, solidariamente com:		
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$665.638,00	19-9-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$1.742.628,00	25-9-91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$2.363.138,00	28-10-91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$2.182.228,00	26-11-91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$1.366.125,00	30-12-91
-	Cr\$1.825.450,00	8-1-92
Antônio Carlos Gomes	Cr\$7.167.755,00	25-2-92
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$4.311.175,00	16-3-92
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$1.236.975,00	9-4-92
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$2.521.370,00	10-4-92
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$6.826.700,00	23-4-92

II. Origem: débitos provenientes da inexistência nos arquivos da UG e das empresas envolvidas de cópias de bilhetes de passagens ou PTA e as requisições das mesmas que deram origem parcial ou total a Faturas emitidas pela Empresa de Turismo e respectivos pagamentos:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Framtur-França Amazonas Turismo Ltda., solidariamente com:		
Neuro Luiz Odorizzi	Cr\$113.193,00	30-11-90
Giusepe Lopes dos Santos	Cr\$732.028,00	20-12-90
Giusepe Lopes dos Santos	Cr\$395.227,00	13-3-91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$1.153.614,00	25-3-91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$588.801,00	10-4-91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$820.648,00	6-6-91
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$357.574,00	10-6-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$523.630,00	27-6-91

III. Origem: débitos provenientes da inexistência nos arquivos da UG e das empresas envolvidas de cópias de bilhetes de passagens ou PTA e as requisições das mesmas que deram origem parcial ou total a Faturas emitidas pela Empresa de Turismo e respectivos pagamentos:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Transporte Turismo Ltda., solidariamente com:		
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$1.155.618,00	27-6-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$206.401,00	8-7-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$2.003.832,00	22-7-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$1.702.951,00	31-7-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$384.300,00	13-8-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$100.333,00	26-8-91
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$669.455,00	26-8-91

IV. Origem: débito proveniente de parte dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários-CTR, relativos à Fatura 98/90, paga pela 91OB00092, de 6-3-91:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transportes Ltda Antônio Carlos Gomes Giuseppe Lopes dos Santos Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$5.873.772,22	6-3-91

V. Origem: débito proveniente de juros e correção monetária relativos à importância de Cr\$30.412.683,80, recebida pela empresa em 20-12-91, cujo principal foi ressarcido em 27-3-92 (Cr\$29.610.306,93) e 8-5-92 (Cr\$802.366,87):

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transportes Ltda. José Dirceu Lacerda	Cr\$30.412.683,80	20-12-91

Obs: ressarcimentos:

Valor do Ressarcimento	Data
Cr\$29.610.306,93	27-3-92
Cr\$802.366,87	8-5-92

VI. Origem: débito proveniente de pagamento a maior relacionado ao transporte de bagagem do 2º Sgt. R/1 João Reinaldo Tavares dos Santos – Nota Fiscal de Serviços nº 570, de 18-9-91, apurado na Tomada de Contas Especial realizada na 12ª Região Militar:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Transportadora F. Souto Ltda. Alfredo Jorge Bonessi José Dirceu Lacerda	Cr\$292.620,48	19-9-91

VII. Origem: débitos provenientes de simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transporte Ltda, solidariamente com:		
Tufic Salim Aboaxe Neto	Cr\$1.435.127,10	22-11-90
Luiz Alves da Silva	Cr\$860.673,92	21-9-90
Zigomar do Carmo Malheiros	Cr\$856.888,91	19-9-91
Manoel Carmelino de Lima Spatola	Cr\$980.220,22	22-11-90
Moisés de Freitas Onetti	Cr\$844.325,29	22-11-90
Lator Carvalho Sales	Cr\$736.509,79	22-11-90
Ramiro Alves Marques	Cr\$2.270.321,32	13-8-91
Izidorio Ferreira do Carmo	Cr\$2.001.862,57	19-7-91
Antônio José da Silva Souza	Cr\$1.231.437,24	8-11-88
João Batista Costa	Cr\$1.868.627,54	22-11-90
Alfredo Trezza	Cr\$1.063.808,04	22-11-90